

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.562 - GO (2018/0222108-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : AGNALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703
SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
FABRÍCIO CARDOSO GOMES - GO061717
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALAN SALDANHA LUCK E OUTRO(S) - GO024456

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ESTADO DE GOIÁS. ENQUADRAMENTO. ENTIDADES PARAESTATAIS. PARTICULAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ATRASO. CONSEQUÊNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Administração deve observar, na prática dos seus atos, os princípios da confiança legítima e boa-fé.
2. No caso, o impetrante formulou, tempestivamente, pedido de retorno à entidade paraestatal goiana em razão de lei local de anistia, a qual previa o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para deduzir o pedido, sendo certo que, após o exame pelo deferimento do enquadramento (como anistiado) e do retorno (à entidade paraestatal), a Administração solicitou ao recorrente documentos, tendo o autor permanecido inerte por 176 (cento e setenta e seis) dias, o que levou o Estado a considerar a sua desistência tácita.
3. É correto entender que a data para o retorno do anistiado não poderia ser condicionada à sua pura e simples vontade, não havendo como admitir que o reingresso do particular se estendesse por tempo indefinido, como se a pretensão do impetrante fosse imprescritível, sem que a lei assim preveja (que é a máxima exceção do ordenamento).
4. De outro lado, verifica-se que não havia norma alguma que autorizasse a Administração a presumir a desistência tácita do requerente.
5. Se o Estado pretendia colmatar o vazio deixado pela inexistência expressa de prazo para apresentação dos documentos exigidos (para o retorno do particular), deveria, no mínimo, ter comunicado isso anteriormente à parte interessada, como forma de preservação dos princípios da confiança legítima e da boa-fé, pois, do contrário, causaria (como causou) absoluta surpresa ao requerente, que não poderia prever, sem disposição legal, qual seria a consequência de sua inação.
6. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, anulando o ato ilegal, e determinando que a autoridade impetrada oportunize ao impetrante prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários à efetivação do enquadramento (comprovante de abertura da conta salário e laudo médico favorável), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58562 - GO (2018/0222108-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : AGNALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703
SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
FABRÍCIO CARDOSO GOMES - GO061717
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALAN SALDANHA LUCK E OUTRO(S) - GO024456

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ESTADO DE GOIÁS. ENQUADRAMENTO. ENTIDADES PARAESTATAIS. PARTICULAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ATRASO. CONSEQUÊNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Administração deve observar, na prática dos seus atos, os princípios da confiança legítima e boa-fé.
2. No caso, o impetrante formulou, tempestivamente, pedido de retorno à entidade paraestatal goiana em razão de lei local de anistia, a qual previa o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para deduzir o pedido, sendo certo que, após o exame pelo deferimento do enquadramento (como anistiado) e do retorno (à entidade paraestatal), a Administração solicitou ao recorrente documentos, tendo o autor permanecido inerte por 176 (cento e setenta e seis) dias, o que levou o Estado a considerar a sua desistência tácita.
3. É correto entender que a data para o retorno do anistiado não poderia ser condicionada à sua pura e simples vontade, não havendo como admitir que o reingresso do particular se estendesse por tempo indefinido, como se a pretensão do impetrante fosse imprescritível, sem que a lei assim preveja (que é a máxima exceção do ordenamento).
4. De outro lado, verifica-se que não havia norma alguma que autorizasse a Administração a presumir a desistência tácita do requerente.
5. Se o Estado pretendia colmatar o vazio deixado pela inexistência expressa de prazo para apresentação dos documentos exigidos (para o retorno do particular), deveria, no mínimo, ter comunicado isso

anteriormente à parte interessada, como forma de preservação dos princípios da confiança legítima e da boa-fé, pois, do contrário, causaria (como causou) absoluta surpresa ao requerente, que não poderia prever, sem disposição legal, qual seria a consequência de sua inação.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (e-STJ fl. 250):

MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXEGO. ANISTIA. LEI ESTADUAL Nº 17.916/12. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. REQUERIMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO AFASTADA. DESÍDIA NÃO JUSTIFICADA POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOROU CASO FORTUITO.

Sustenta o impetrante, em resumo, que: a) houve violação do princípio da legalidade, porque não há previsão expressa na lei que autorize a “prescrição” ou a “configuração de desistência tácita” no caso da não apresentação do Laudo Médico e da Conta Bancária da Caixa Econômica Federal para o anistiado reconhecido; b) a conduta da Administração desatendeu ao princípio da proporcionalidade, porque seria possível incluir o anistiado na última chamada, utilizando-se do instituto do “final da lista”; c) quando a “Administração Pública dá ciência de seus atos aos particulares que possuem interesse nos efeitos jurídicos consequentes, deve informar de maneira satisfatória quais consequências são advindas do ato praticado, não podendo tão somente notificá-los da existência do ato em si”.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 275/276).

Parecer do MPF, às e-STJ fls. 288/293, pelo não provimento do recurso.

VOTO

Preliminarmente, transcrevo trecho do acórdão impugnado, que bem situa o contexto fático dos autos:

Depreende-se da leitura da peça de ingresso que a questão posta em análise permeia a verificação da possibilidade de reingresso do impetrante ao emprego público, pela reabertura do prazo para apresentação de documentos.

Deflui que em dia 25 de fevereiro de 2013 foi divulgada, por meio do Diário Oficial do Estado de Goiás no 21.535, a relação nominal do pessoal da CAIXEGO, momento em que deveriam protocolar requerimento e acostar os documentos para o reingresso ao serviço público (fls. 33/34, movimento nº 03).

Exsurge que, em 24/06/2013, o Impetrante, munido dos documentos exigidos, protocolou seu pedido de retorno, registrado sob n.º 201300005008556 (fls. 48/104, movimento no 03).

Ressai que, ato contínuo, foi proferido o DESPACHO N.º 992/2013, no qual a SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS manifestou-se favoravelmente ao retorno do impetrante ao emprego público, conforme enquadramento previsto no art. 2.º da Lei n.º 17.916/2012 (fls. 106/108, movimento no 03).

Infere-se que o impetrante tomou ciência do ato em 07/10/2013, porém não procurou a administração para reingresso no cargo público.

Diante de sua inércia, a SEGPLAN enviou o Ofício n. 569/2013, recebido em 19/12/2013, comunicando que o não comparecimento do impetrante configurou desistência tácita, com a prescrição de seu direito de retorno ao emprego público.

No caso, em breve resumo, o impetrante formulou, tempestivamente, pedido de retorno à entidade paraestatal goiana em razão de lei local de anistia, a qual previa o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para deduzir o pedido.

Ocorre que, após o exame pelo deferimento do enquadramento (como anistiado) e do retorno (à entidade paraestatal), a Administração solicitou ao recorrente documentos, tendo o autor permanecido inerte por 176 (cento e setenta e seis) dias, o que levou o Estado a considerar sua desistência tácita.

O Tribunal local manteve essa conclusão, por entender que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formular o requerimento de retorno deveria ser aplicado por analogia para a entrega de documentos. Compreendeu, ainda, que também poderia ser pensado, analogicamente, o prazo de posse em cargo público no Estado de Goiás, que é de 30 (trinta) dias.

Isto é, por um ou por outro prazo, aplicado analogicamente, haveria a extinção do direito do autor, porque “a implementação do reingresso no serviço público não poderia ficar relegada ao alvedrio do impetrante”.

Entendo que o acórdão merece reforma.

Por um lado, é correto entender que a data para o retorno do anistiado não poderia ser condicionado à sua pura e simples vontade. Não há como admitir que o reingresso do particular se estendesse por tempo indefinido, como se pretensão do impetrante fosse imprescritível, sem que a lei preveja tal espécie de imprescritibilidade (que é a máxima exceção do ordenamento).

De outro lado, verifica-se que não havia norma alguma que autorizasse a Administração a presumir a desistência tácita do requerente.

Ou seja, se o Estado pretendia colmatar o vazio deixado pela inexistência expressa de prazo para apresentação dos documentos exigidos (para o retorno do particular), deveria, no mínimo, ter comunicado anteriormente a parte interessada, como forma de preservação dos princípios da confiança legítima e da boa-fé. Do contrário, causaria (como causou) absoluta surpresa ao requerente, que não poderia prever, sem disposição legal, qual seria a consequência de sua inação.

Isso não quer dizer ser possível o acolhimento total da pretensão da inicial, de modo a determinar o imediato enquadramento e retorno definitivo do impetrante. É que não há prova pré-constituída de que o recorrente tenha apresentado todos os documentos os quais, na via administrativa, foi provocado a apresentar.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, para, anulando o ato ilegal, CONCEDER EM PARTE a segurança e determinar que a autoridade impetrada oportunize ao impetrante prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários à efetivação do enquadramento (comprovante de abertura da conta salário e laudo médico favorável), cientificando-o, na oportunidade, de que o não cumprimento do prazo implicará a não efetivação do enquadramento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0222108-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.562 / GO

Números Origem: 0269460.11.2016.8.09.0000 26946011 2694601120168090000

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703
SANDRO LUCENA ROSA - GO045229
FABRÍCIO CARDOSO GOMES - GO061717
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALAN SALDANHA LUCK E OUTRO(S) - GO024456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Empregado Público / Temporário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FABRÍCIO CARDOSO GOMES, pela parte RECORRENTE:
AGNALDO FERNANDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário para conceder em parte a segurança, anulando o ato ilegal, e determinando que a autoridade impetrada oportunize ao impetrante prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários à efetivação do enquadramento (comprovante de abertura da conta salário e laudo médico favorável), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256155152458477013@ 2018/0222108-5 - RMS 58562